

Decreto-Lei nº 66/2018, de 16 de agosto

**Aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus
académicos e diplomas**

INTRODUÇÃO

O mecanismo simplificado e automático de reconhecimento de graus estrangeiros, instituído em 2007, veio contribuir para a adaptação dos procedimentos administrativos às regras do registo único, que viria a ser concretizado através da implementação de uma plataforma eletrónica de gestão centralizada, desenvolvida no âmbito da medida 220 - Programa Simplex+2016.

Contudo, a conciliação de um regime jurídico baseado no reconhecimento automático com um outro baseado na avaliação casuística, criados em horizontes temporais e em contextos nacionais e internacionais distintos, apresenta constrangimentos e alguma desadequação, considerando –se oportuna a análise e revisão conjuntas dos dois agregados normativos, dado o seu papel estruturante no reconhecimento de qualificações estrangeiras.

O presente decreto-lei vem, assim, uniformizar os procedimentos de reconhecimento de qualificações estrangeiras, tornando-os mais transparentes, equitativos e simples.

Principais alterações no atual enquadramento legal:

- Clarificação da capacidade de atuação das instituições de ensino superior politécnico ao nível de reconhecimento dos graus que podem ministrar;
- Ampliação do conjunto de qualificações estrangeiras com possibilidade de reconhecimento, introduzindo o reconhecimento de diplomas de cursos superiores não conferentes de grau académico e de nível, objetivos e natureza idênticos aos cursos técnicos superiores profissionais;
- Introdução de procedimentos simplificados de reconhecimento, estabelecendo no reconhecimento de nível um sistema de precedências que garante uma maior automaticidade baseada nas avaliações científicas já desenvolvidas pela mesma instituição, assim reduzindo a repetição de procedimentos e permitindo a redução de custos para a instituição e para o cidadão;
- Redução do prazo legal máximo para a decisão dos reconhecimentos.

Âmbito de Aplicação

O Decreto - Lei aplica -se:

- Aos graus académicos conferidos por instituições de ensino superior estrangeiras, de nível, objetivos e natureza idênticos aos dos graus de licenciado, mestre e doutor conferidos pelas instituições de ensino superior portuguesas;
- Aos diplomas de cursos não conferentes de grau académico, conferidos por instituições de ensino superior estrangeiras e de nível, objetivos e natureza idênticos aos cursos técnicos superiores profissionais;
- Aos graus ou diplomas atribuídos em associação exclusivamente por instituições de ensino superior estrangeiras, de nível, objetivos e natureza idênticos aos graus e diplomas conferidos pelas instituições de ensino superiores portuguesas.

Nota: Não são abrangidos os graus académicos ou diplomas conferidos em regime de franquia.

O reconhecimento de graus acadêmicos e diplomas atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras pode ser efetuado através das seguintes formas:

- 1) Reconhecimento automático;
- 2) Reconhecimento de nível;
- 3) Reconhecimento específico.

REGRAS COMUNS AOS TRÊS TIPOS DE RECONHECIMENTO

1) O reconhecimento é requerido pelo titular das qualificações estrangeiras de ensino superior, ou por representante legal, através da apresentação de documento que comprove de forma inequívoca que o grau ou diploma foi atribuído, nos termos fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

2) A apresentação do documento referido no número anterior dispensa a apresentação de diplomas, cartas de curso ou cartas doutorais em versão original.

3) Cada uma das formas de reconhecimento só pode ser requerida uma única vez para o mesmo grau académico ou diploma de ensino superior estrangeiro.

4) Os titulares de graus académicos ou diplomas que não possam ser alvo de reconhecimento automático, podem solicitar, relativamente ao mesmo grau académico ou diploma:

a) Reconhecimento de nível;

b) Reconhecimento específico.

5) O mesmo grau académico ou diploma pode ser alvo de ambos os tipos de reconhecimento previsto nas alíneas *a)* e *b)* anteriores.

Nota: A atribuição do reconhecimento não dispensa o titular das qualificações estrangeiras de, para efeitos profissionais, cumprir todas as restantes condições que, para o exercício da profissão respetiva, estejam previstas na lei.

Classificação final

1 — Sempre que o titular do grau ou diploma requerer uma classificação final na escala de classificação portuguesa, na sequência do reconhecimento automático ou de nível, esta:

a) É a constante do diploma ou de documento emitido pelas autoridades competentes da instituição de ensino superior estrangeira, quando essa instituição adote a escala de classificação idêntica à portuguesa;

b) É a resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando a instituição de ensino superior estrangeira adote uma escala diferente desta.

2 — Sempre que for concedido um reconhecimento específico, o órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior deve atribuir uma classificação na escala portuguesa, mediante deliberação devidamente fundamentada.

REGISTO DOS PEDIDOS

- A atribuição de um reconhecimento é objeto de **registo obrigatório em plataforma eletrónica**, a qual atribui um número único a cada reconhecimento, sendo o processo de registo definido por **portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior**.
- A titularidade do reconhecimento é comprovada por **certidão de registo** emitida pela entidade que procedeu ao reconhecimento, na qual deve constar obrigatoriamente o número único de registo.
- O registo fica igualmente disponível na página eletrónica da Direção -Geral do Ensino Superior, sendo os seus elementos acessíveis publicamente através da utilização do respetivo número de registo único.
- Compete à Direção -Geral do Ensino Superior gerir a plataforma eletrónica para registo único de reconhecimento de graus académicos e diplomas estrangeiros.

TIPOS DE RECONHECIMENTO

I - Reconhecimento Automático

Ato que permite reconhecer genericamente um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro, cujo nível, objetivos e natureza sejam idênticos aos graus portugueses de licenciado, mestre e doutor ou de diploma de técnico superior profissional, que conste do elenco de graus e diplomas fixado pela comissão de reconhecimento de graus e diplomas estrangeiros.

Por deliberação fundamentada da comissão de reconhecimento de graus e diplomas estrangeiros, aos titulares de graus académicos ou diplomas conferidos por instituição de ensino superior estrangeira cujo nível, objetivos e natureza sejam idênticos, é reconhecida a totalidade dos direitos inerentes à titularidade dos graus de licenciado, mestre ou doutor ou de diploma de técnico superior profissional, conferidos por instituições de ensino superior portuguesas

Reconhecimento Automático Emolumentos

- Sem conversão de classificação final
- 40€
- Com conversão de classificação final
- 80€

Reconhecimento Automático

Recusa de reconhecimento

- Se o requerente não provar ser titular do grau acadêmico ou diploma abrangido pelas deliberações da comissão de reconhecimento de graus e diplomas estrangeiros;
- Se o grau acadêmico ou diploma de que o requerente é titular não estiver abrangido pelas deliberações da comissão de reconhecimento de graus e diplomas estrangeiros;
- Se a instituição de ensino superior estrangeira não for reconhecida ou acreditada pelas autoridades competentes do país de origem.

II -Reconhecimento de Nível

- Atribuído aos titulares de graus ou diplomas conferidos por instituição de ensino superior estrangeira cujo nível seja idêntico ao de graus ou diplomas conferidos por instituição de ensino superior portuguesa é reconhecida a totalidade dos direitos inerentes à titularidade do grau académico ou diploma de ensino superior português correspondente.
- É objeto de deliberação fundamentada por parte do júri a que se refere o artigo seguinte, quando não exista decisão precedente sobre grau académico ou diploma idêntico;
- É atribuído ou recusado nos termos do artigo quando exista decisão precedente na mesma instituição de ensino superior sobre grau académico ou diploma idêntico.

Reconhecimento de Nível

Constituição de júri

- **Para grau de doutor**

- Pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, que preside, ou por quem nomeie para esse fim;
- Por dois vogais, professores ou investigadores doutorados da área científica onde se insere o ramo de conhecimento ou sua especialidade em que é requerido o reconhecimento de nível.

- **Para o grau de mestre, licenciado e diploma de técnico superior profissional**

- Pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, que preside, ou por quem ele nomeie para esse fim;
- Por dois vogais, professores ou investigadores de disciplinas da área científica onde se insere a especialidade ou a área de formação em que é requerido o reconhecimento de nível.

Reconhecimento de Nível

Nomeação de júri

O júri é nomeado por despacho do dirigente máximo da instituição de ensino superior, a publicar na respetiva página eletrónica, podendo ser nomeado para proceder à avaliação de vários requerimentos em simultâneo.

A deliberação do júri é proferida no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da receção do requerimento devidamente instruído.

Reconhecimento de nível

Emolumentos

Reconhecimento de nível sem conversão de classificação final

- 460€

Reconhecimento de nível com conversão de classificação final

- 500€

Reconhecimento de nível baseado em precedência

Os reconhecimentos de nível atribuídos ou recusados **são vinculativos, constituindo fundamento obrigatório para a tomada de decisão sobre os pedidos de reconhecimento subsequentes na mesma instituição**, desde que reunidos **cumulativamente** os seguintes elementos:

- a)* Ser conferido pela mesma instituição de ensino superior estrangeira no mesmo país;
- b)* Apresentar a mesma designação do ciclo de estudos;
- c)* Apresentar a mesma designação do grau ou diploma estrangeiro;
- d)* A formação conferente do grau ou diploma ter duração idêntica ou o mesmo número de créditos.

Reconhecimento de nível baseado em precedência (cont.)

- Quando baseado em decisão precedente, a decisão sobre o requerimento de reconhecimento de nível dispensa a constituição de júri, sendo competente para a decisão o órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.
- O reconhecimento de nível é atribuído ou recusado quando exista deliberação nesse sentido por parte do júri relativamente a graus acadêmicos ou diplomas em que estejam verificados os requisitos referidos.

- A decisão de recusa de reconhecimento determina o encerramento do processo, não prejudicando a apresentação, na mesma instituição de ensino superior ou outra, **de requerimento de reconhecimento específico** sobre o mesmo grau acadêmico ou diploma.

A decisão de atribuição de reconhecimento determina a emissão de certidão de registo de reconhecimento.

III - Reconhecimento Específico

- Aos titulares de graus ou diplomas conferidos por instituição de ensino superior estrangeira cujo nível, duração e conteúdo programático sejam idênticos ao de graus ou diplomas conferidos por instituição de ensino superior portuguesa é reconhecida, com base em análise **casuística** desses elementos, por deliberação fundamentada de júri designado pelo dirigente máximo de uma instituição pública de ensino superior nacional, a totalidade dos direitos inerentes à titularidade do grau académico ou diploma de ensino superior português correspondente.
- O reconhecimento específico reporta -se a determinada área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento e é requerido a uma instituição de ensino superior pública que confira o grau ou diploma naquela área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento.
- A atribuição do reconhecimento específico poderá ser condicionada à aprovação em procedimentos de avaliação de conhecimentos determinados pelo órgão legal e estatutariamente competente

Reconhecimento Específico

Casos Específicos

- Aos graus conferidos por instituições de ensino superior estrangeiras na sequência de uma formação com 300 a 360 créditos e uma duração normal compreendida entre 10 e 12 semestres curriculares que correspondam em Portugal:
 - *a)* Em duração e conteúdos programáticos, ao ciclo de estudos integrado conducente ao grau de mestre, é reconhecido o grau de mestre;
 - *b)* Em conteúdos programáticos, a ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado, é reconhecido o grau de mestre, desde que o titular do referido grau académico tenha obtido aprovação em dissertação de natureza científica ou um trabalho de projeto, originais e especialmente realizados para este fim, ou um estágio de natureza profissional objeto de relatório final, com duração equivalente a 30 créditos.

Reconhecimento Específico

Constituição de júri

Para grau de Doutor

- Pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, que preside, ou por quem ele nomeie para esse fim;
- Por dois vogais, professores ou investigadores doutorados da área científica onde se insere o ramo de conhecimento ou sua especialidade em que é requerido o reconhecimento específico, **sendo estes docentes ou investigadores de duas instituições diferentes, de ensino superior ou de investigação**, nacionais ou estrangeiras.

Para grau de Mestre, Licenciado e diploma técnico superior profissional

- Pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, que preside, ou por quem ele nomeie para esse fim;
- Por dois professores de disciplinas da área científica onde se insere a especialidade ou a área de formação em que é requerido o reconhecimento específico.

Reconhecimento Específico

Nomeação de júri

- O júri é nomeado por despacho do órgão máximo da instituição de ensino superior, a publicar na respetiva página eletrónica, podendo ser nomeado para proceder à avaliação de vários requerimentos em simultâneo

Reconhecimento Específico Emolumentos

- 600€

IV - Regras gerais aplicáveis aos três tipos de reconhecimento

- O reconhecimento é requerido pelo titular das qualificações estrangeiras de ensino superior, ou por representante legal, através da apresentação de documento que comprove de forma inequívoca que o grau ou diploma foi atribuído, nos termos fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.
- A apresentação do documento referido no número anterior dispensa a apresentação de diplomas, cartas de curso ou cartas doutorais em versão original.
- Cada uma das formas de reconhecimento previstas só pode ser requerida uma única vez para o mesmo grau académico ou diploma de ensino superior estrangeiro.
- Os titulares de graus académicos ou diplomas que não possam ser alvo de reconhecimento automático, podem
- solicitar, relativamente ao mesmo grau académico ou diploma:
 - a) Reconhecimento de nível;
 - b) Reconhecimento específico.

Regras gerais aplicáveis aos três tipos de Reconhecimento (cont.)

- O mesmo grau acadêmico ou diploma pode ser alvo de reconhecimento automático e de nível.
- A atribuição do reconhecimento não dispensa o titular das qualificações estrangeiras de, para efeitos profissionais, cumprir todas as restantes condições que, para o exercício da profissão respetiva, estejam previstas na lei.

Regras gerais aplicáveis aos três tipos de reconhecimento-Acordos Internacionais

- Os acordos internacionais que prevejam, em condições de reciprocidade entre Estados, o **reconhecimento automático** de graus académicos e diplomas estrangeiros, determinam, relativamente aos graus e diplomas por estes abrangidos, a aprovação de deliberação de comissão de reconhecimento de graus e diplomas estrangeiros nesse sentido.
- Os graus académicos e diplomas conferidos pelo Instituto Universitário de Florença, instituído pela Convenção Relativa à Criação de Um Instituto Universitário Europeu, feita em Florença em 19 de abril de 1972, aprovada para adesão pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/89, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 1 de agosto de 1989, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 51/89, de 1 de agosto, são objeto de reconhecimento automático.

Classificação Final - Regras gerais aplicáveis Reconhecimento Automático e Reconhecimento de Nível

- Sempre que o titular do grau ou diploma requerer uma classificação final na escala de classificação portuguesa, na sequência do reconhecimento automático ou de nível, esta:
- É a constante do diploma ou de documento emitido pelas autoridades competentes da instituição de ensino superior estrangeira, quando essa instituição adote a escala de classificação idêntica à portuguesa;
- É a resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando a instituição de ensino superior estrangeira adote
- uma escala diferente desta.

Classificação Final - Regras gerais aplicáveis Reconhecimento Automático e Reconhecimento de Nível

- A conversão da classificação final para a escala de classificação portuguesa pode ser requerida em simultâneo com o requerimento de reconhecimento automático ou reconhecimento de nível, ou em separado.

Classificação Final Reconhecimento Específico

- Sempre que for concedido um reconhecimento específico, o órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior **deve atribuir uma classificação na escala portuguesa**, mediante deliberação devidamente fundamentada.

Regras gerais aplicáveis às deliberações dos júris

- As deliberações dos júris são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.
- Das reuniões do júri são lavradas atas, das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respetiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri.
- Proferida a deliberação, o requerente é notificado sobre a decisão.
- Das deliberações do júri pode haver recurso, nos termos e com os efeitos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
- As reuniões dos júris podem ser realizadas por **teleconferência**.

Procedimento e Titularidade da qualificação académica reconhecida

- A atribuição de um reconhecimento é objeto de registo obrigatório em plataforma eletrónica, a qual atribui um número único a cada reconhecimento, sendo o processo de registo definido por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.
- A titularidade do reconhecimento é comprovada por **certidão de registo emitida** pela entidade que procedeu ao reconhecimento, na qual deve constar obrigatoriamente o número único de registo.
- O registo fica igualmente disponível na página eletrónica da Direção -Geral do Ensino Superior, sendo os seus elementos acessíveis publicamente através da utilização do respetivo número de registo único.
- Compete à Direção -Geral do Ensino Superior gerir a plataforma eletrónica para registo único de reconhecimento de graus académicos e diplomas estrangeiros.

Desistência de pedido

- A desistência em relação a um pedido de reconhecimento não prejudica a apresentação, noutra instituição ou na mesma, de novo pedido referente à mesma qualificação estrangeira.